



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000354804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007757-63.2005.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que são apelantes APARÍCIO GALDINO SBRUZZI FILHO, MARCO ANTONIO SBRUZZI, MARIANGELA GALDINO SBRUZZI, GABRIELLE SBRUZZI FALCÃO, DANIELE SBRUZZI FALCÃO e APARÍCIO GALDINO SBRUZZI (ESPÓLIO), é apelado MAGDO MOREIRA SBRUZZI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 18 de junho de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EGIDIO GIACOIA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0007757-63.2005.8.26.0101

APELANTES: APARÍCIO GALDINO SBRUZZI FILHO, MARCO ANTONIO SBRUZZI, MARIANGELA GALDINO SBRUZZI, GABRIELLE SBRUZZI FALCÃO, DANIELE SBRUZZI FALCÃO E APARÍCIO GALDINO SBRUZZI
APELADO: MAGDO MOREIRA SBRUZZI

COMARCA: CAÇAPAVA

VOTO Nº 17.891

APELAÇÃO – Anulatória – Doação – Ascendente para descendentes – Parcial procedência – Liberalidade que atingiu a legítima – Doações declaradas inoficiosas naquilo que excederam à legítima – Necessidade dos réus trazerem à colação o que receberam em doação – Decisão mantida – Art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Improvido

Trata-se de ação anulatória de doação ajuizada por Magno Moreira Sbruzzi contra Aparício Galdino Sbruzzi, Aparício Galdino Sbruzzi Filho, Marcos Antônio Sbruzzi, Mariângela Galdino Sbruzzi, Danielle Sbruzzi Falcão e Gabrielle Sbruzzi Falcão.

A r. sentença de fls. 225/236, cujo relatório adoto, proferida pelo Magistrado **JOSÉ APARECIDO RABELO**, julgou parcialmente procedente o pedido para, afastada a nulidade pleiteada, declarar inoficiosas as doações realizadas por Aparício Galdino Sbruzzi aos filhos Aparício Galdino Sbruzzi Filho, Marcos Antônio Sbruzzi, Mariângela Galdino Sbruzzi, Danielle Sbruzzi Falcão e Gabrielle Sbruzzi Falcão, naquilo que excederam à legítima, relativamente aos imóveis descritos na inicial, determinando que os herdeiros trouxessem à colação aquilo que receberam em doação, para possibilidade da partilha, igualando-se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quinhões de todos os herdeiros do mesmo grau.

Recorrem os réus alegando, em apertada síntese, que a inicial deveria ter sido rejeitada de plano pela impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o autor estava litigando sobre herança de pessoa viva, o que não pode ser admitido. Aliás, foi o ajuizamento da ação que contribuiu para a piora na saúde do pai, que acabou falecendo. Ainda assim, o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito e os recorrentes, por sua vez, demonstraram que o doador, à época, era um bem sucedido lavrador, que possuía caminhões, tratores e diversos empregados. Entretanto, os bens foram se perdendo em razão das circunstâncias econômicas desfavoráveis que levou o doador à insolvência. A sentença também está equivocada com relação ao bem objeto de Transcrição nº 1.425 de Caraguatatuba pois o imóvel não foi doado pelos Sr. Aparício mas sim adquirido por seus filhos. Por fim, observam que em agosto de 2006 foi ajuizada ação idêntica por outros filhos, que acabou sendo julgada improcedente. O acerto dessa decisão se amolda perfeitamente ao caso dos autos. Assim, requerem o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado a fls. 244/245, foi recebido no duplo efeito (fls. 247).

Contrarrazões a fls. 248/250 pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com a devida vênia, a irresignação recursal não merece prosperar.

Em primeiro lugar, totalmente descabida a alegação dos réus de que a ação deveria ter sido extinta por impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o autor estaria discutindo herança de pessoa viva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil em vigor e busca anular parte das doações feitas pelo genitor aos outros filhos que excederam o valor da legítima, em prejuízo do autor.

E, conforme explica NELSON ROSENVALD, “... **a ação de redução das doações inoficiosas poderá ser ajuizada em vida. Equivocam-se os que pensam se tratar de discussão sobre herança de pessoa viva (art. 426 do CC). Em verdade, temos um contrato de doação, negócio jurídico inter vivos cuja nulidade surge ao tempo da liberalidade. Aí nasce a pretensão imprescritível (art. 169 do CC) à redução do excesso, pois se deu a violação do direito subjetivo à legítima do herdeiro necessário**” – (in Código Civil Comentado coordenado pelo Min. Cezar Peluso, Manole, 6ª ed. 2012, comentário ao art. 549, p. 597).

De qualquer forma, vale deixar anotado que o doador acabou falecendo depois do ajuizamento da ação.

Feitas essas considerações, no mais a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que dispõe: “**Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.**”.

Consigne-se que na hipótese dos autos, o pai do autor doou todos os seus bens imóveis aos réus, que são seus filhos e netos.

E, segundo o autor, a doação violou o disposto no art. 549 do Código Civil pois teria invadido a sua legítima.

Os réus, por sua vez, insistem que o ato não ultrapassou a legítima pois o patrimônio do genitor doador era muito extenso na época da liberalidade. Tratava-se de lavrador bem sucedido no ramo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fabricação de aguardente que possuía diversos caminhões, tratores e implementos agrícolas.

Ora, é bem verdade que caberia ao autor comprovar que, no momento da liberalidade, a doação ultrapassou mesmo a parte disponível.

Entretanto, diante das alegações trazidas pelos réus no sentido de que o patrimônio do falecido era muito extenso à época, é evidente que a eles competia o ônus de provar esse fato impeditivo do direito do perseguido pelo autor, o que não ocorreu (CPC, art. 333, inc. II).

Aliás, a prova produzida nos autos, muito especialmente a pericial de fls. 168/196, indica justamente que a doação acabou mesmo atingindo quase que a totalidade do patrimônio do doador e, nas palavras do d. Magistrado, em claro intuito de **“... beneficiar somente a família até então reconhecida legalmente, em total detrimento àquele que pendia de investigação judicial da paternidade”**. E, completou: **“Por essa razão, tem-se que, em um juízo de cognição sumária, as doações ultrapassaram o valor da parte disponível e adentraram quantia da legítima, situação vedada pela legislação, tanto que não sobrou um bem sequer no acervo hereditário do falecido doador para ser partilhado aos demais herdeiros. (...) Inobstante a omissão nas escrituras em relação ao desejo do doador sobre a colação, houve comprometimento de todo o acervo, a ensejar a obrigatoriedade da abertura da sucessão e repartição igualitária dos bens aos herdeiros necessários, com expressa necessidade de devolução pelos donatários daquilo que ultrapassou a legítima; seja em parte dos bens recebidos, seja em valores pecuniários, com caráter indenizatório”** – fls. 230, 231 e 232.

Note-se ainda que os recorrentes chegam a indicar que em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agosto de 2006 foi ajuizada ação idêntica com base nos mesmos fundamentos por outros filhos, que acabou sendo julgada improcedente. Com isso, pretendem que essa decisão sirva de parâmetro para o julgamento desta ação.

Entretanto, em pesquisa realizada junto ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, verificou-se que aquela decisão acabou sendo totalmente reformada por acórdão proferido pela C. 7ª Câmara de Direito Privado, que transitou em julgado no dia 01/03/2011. Ressalte-se que nessa decisão acabou sendo adotada como prova emprestada o laudo pericial produzido nesta ação, declarando-se inoficiosas as doações dos bens imóveis e determinando-se também aos herdeiros que trouxessem à colação aquilo que receberam em doação a fim de possibilitar a partilha com igualdade de quinhões (Apelação nº 0328271-34.2009.8.26.0000, com trânsito em julgado no dia 01/03/2011).

Desse modo, fica ainda mais evidente que a r. sentença aqui impugnada não comporta qualquer modificação, até mesmo porque segue exatamente a linha do que restou decidido naquela decisão deste E. Tribunal em caso idêntico.

Por fim, vale apenas anotar que é totalmente nova a alegação trazida pelos recorrentes com relação ao imóvel objeto da Transcrição nº 1.425 de Caraguatatuba, no sentido de que não teria sido doado pelo Sr. Aparício mas adquirido pelos seus filhos.

Note-se que o autor indicou na inicial que referido bem foi objeto de “doação indireta” e isso, em nenhum momento, foi impugnado pelos réus que, agora, tentam inovar em sede recursal, o que não pode ser admitido. Aliás, como o argumento não foi discutido na instância originária, isso implica, até mesmo, em violação ao princípio da ampla defesa do autor.

E nada mais é necessário acrescentar diante da adoção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

integral dos fundamentos que foram deduzidos na r. sentença, e que aqui ficam expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária tautologia, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

EGIDIO GIACOIA
Relator